



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.011940/2003-41
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.492 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria IPI - RESSARC. CRÉD. PRESUMIDO
Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PERÍCIA. PEDIDO

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a realização da perícia solicitada, rejeita-se o pedido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. CERTEZA. LIQUIDEZ. PROVAS

O ônus de apresentar provas para apura a certeza e liquidez de ressarcimento de créditos presumidos do IPI é do contribuinte pleiteante.

RESSARCIMENTO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA.

O não atendimento à intimação para apresentar demonstrativo de apuração do total do ressarcimento pleiteado implica no indeferimento do pedido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu o ressarcimento do saldo credor do crédito presumido do IPI, apurado para 3º trimestre de 2003, e não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados nas Declarações de Compensação (Dcomps), objeto deste processo administrativo.

A DRF em São José do Rio Preto não reconheceu o direito da recorrente ao ressarcimento pleiteado e não homologou as compensações dos débitos declarados sob os argumentos de que intimada, não apresentou novo demonstrativo de apuração do crédito presumido (DCP), valorando os insumos pelo método PEPS, em face da inexistência de custo integrado com o restante da escrituração contábil, sem o qual não haveria como apurar os créditos e, ainda, pela inclusão indevida de produtos na base de cálculo desse benefício fiscal e pela utilização de notas fiscais emitidas por fornecedores inaptos perante os Fiscos, Estadual e Federal, conforme Informação Fiscal às fls. 513/536 (fls. 436/459) e Despacho Decisório às fls. 2.020/2.031 (fls. 1.927/1.932).

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 2.052/2.060 (fls. 1.953/1.961), insistindo no ressarcimento do valor declarado e na homologação das compensações dos débitos declarados, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a) Não se conforma com a insistência do Fisco em que seus estoques devam ser valorados pelo método PEPS (‘primeiro que entra é o primeiro que sai’);

b) A empresa valora seus estoques segundo as regras gerais estatuídas no Decreto-lei nº 1.598/77, art. 14 (com as alterações da Lei nº 8.541/92), não podendo se opor a tal regra legal as IN SRF nº 69/2001, 315/2003 e 420/2004, porque estas somente exigem o método PEPS caso a empresa não mantenha sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração;

c) O estoque final deve ser avaliado pelo custo médio ponderado de produção ou pelo custo das produções mais recentes (PEPS), segundo escolha do contribuinte. Não tendo o Fisco trazido razões de fato e de direito suficientes para

desconsiderar a contabilidade da empresa, a insistência quanto ao método PEPS é inaceitável;

d) Rechaça a conclusão quanto a ação direta sobre o produto em fabricação como condição única para a caracterização do consumo, desgaste ou alteração de insumos. A característica intrínseca do insumo é que indica sua utilização no processo produtivo, como é o caso do 'removedor de odor' e do 'antiespumante', não obstante sua alegada utilização como 'tratamento de efluentes'. Não restou provado que tais materiais não sejam insumos e, assim, a conclusão é improcedente;

e) Insurge contra as acusações lançadas pelo Fisco sobre a atuação da empresa (subitens 4.1 a 4.5 da Informação Fiscal) e, em especial, contra a acusação de utilização de notas fiscais 'inidôneas', emitidas por empresas inaptas perante o CNPJ, de vez que tal procedimento do Fisco, ao desconsiderá-las, pois tem sido pacificadamente rechaçado pela jurisprudência quando dissociado de outros elementos que comprovem a não-efetividade do dispêndio;

(...)."

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 14-34.034, datado de 07/06/2011, às fls. 2.065/2.077 (fls. 1.966/1.972), sob as seguintes ementas:

"CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SISTEMA DE CUSTOS INTEGRADO.

Se a empresa não mantém um sistema fidedigno de custos integrado com a escrituração comercial, deve, obrigatoriamente, calcular o crédito presumido de IPI com base no método PEPS.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO.

Somente os insumos que exerçam ação direta sobre o produto em fabricação, ainda que sem integrar o produto final (produtos intermediários), mas com desgaste no processo industrial, representam aquisições passíveis de integrar a base de cálculo do benefício fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE EMPRESAS INAPTAS. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas jurídicas declaradas como inaptas, ausente a comprovação da efetividade das operações: pagamento do preço e recebimento dos bens.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 2.081/2.099), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito ao ressarcimento pleiteado e homologue a compensação dos débitos declarados e, caso não seja esse o entendimento, requer a conversão do julgamento em diligência para que seja analisada a documentação carreada aos autos, alegando, em síntese, que tem direito ao ressarcimento

pleiteado e, conseqüentemente, à homologação das compensações dos débitos fiscais declarados.

Para fundamentar seu recurso voluntário, expendeu extenso arrazoado às fls. 2.082/2.099 sobre: I – Histórico Processual; II – Das Razões de Reforma do Acórdão Recorrido: II.1 – Do direito ao crédito presumido da Recorrente; II.2 – Autorizações Concedidas pelo: AFRF – AFRF – Supervisor da EQITD/DIORT/DERAT/SP – AFRF chefe da DIORT; II.3 – Art. 100, incisos II, III, e parágrafo único do CTN; II.4 – Quanto ao ônus probatório; e, III) – Do Princípio Inquisitivo ou Investigatório; concluindo, ao final, que tem direito ao valor pleiteado porque entregou todos os documentos solicitados pelo autuante, deixando de entregar somente os que estavam de posse dos Fiscos, Estadual e Municipal; que todos créditos foram apurados com orientações e autorizações dos AFRB e, caso não seja, reconhecido seu direito ao ressarcimento pleiteado, requer a conversão do julgamento em diligência, visando à apuração da verdade material, com a análise de todos os documentos apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Quanto à preliminar, solicitando a conversão do julgamento em diligência para que seja analisada a documentação carreada aos autos, conforme demonstrado na decisão recorrida, todos os documentos apresentados foram analisados e, ainda, segundo aquela decisão, não permitiram apurar a certeza e liquidez do ressarcimento pleiteado.

No recurso voluntário, além de a recorrente não ter identificado quais documentos deixaram de ser analisados pela autoridade de primeira instância, não informou qual autoridade e/ou perito gostaria que realizasse a pretendida análise.

O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 16, IV, e 18, § 3º, assim dispõe quanto à perícia nos julgamentos administrativos:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...).

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

(...).”

Ora, segundo este dispositivo legal, a decisão sobre a realização de diligência e/ ou de perícia compete à respectiva autoridade julgadora a quem cabe decidir sobre a sua necessidade ou não.

No presente caso, além de a recorrente não ter atendido o disposto no inciso IV do art. 16, citado e transcrito acima, não indicou os documentos a serem analisados nem fundamentou a necessidade de sua análise. Além disto, o indeferimento do seu pedido de ressarcimento teve como fundamento a falta de apresentação do Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP), com a valoração dos insumos pelo método PEPS.

Dessa forma, rejeita-se a conversão do julgamento na diligência solicitada.

No mérito a questão se restringe a provas da certeza e liquidez do ressarcimento pleiteado e compensado.

O indeferimento do pedido de ressarcimento pela autoridade julgadora de primeira instância teve como fundamento a falta de apresentação do DCP, valorando os insumos pelo método PEPS.

Conforme demonstrado nos autos e a própria recorrente reconheceu, ela não possui sistema de custos integrado à contabilidade.

Assim, visando apurar a certeza e liquidez do ressarcimento pretendido e declarado, como crédito financeiro nas Dcomps em discussão, foi intimada a apresentar o DCP, valorando as matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem pelo método PEPS. Contudo, recebida a intimação, não a atendeu, se limitando a informar que os documentos apresentados comprovam o ressarcimento pleiteado.

As normas que instituíram o benefício fiscal do crédito presumido do IPI e regulam sua apuração assim dispõem:

Lei nº 9.363, de 13/12/1996:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.”

Já a Lei nº 10.276, de 10/09/2001, que instituiu o regime alternativo de apuração desse benefício fiscal e que foi adotado pela recorrente dispõe:

“Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

*§1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no **caput**:*

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

(...).

§4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subsequentes.

(...).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de sua regulamentação pela Secretaria da Receita Federal.”

Em cumprimento a esta lei, mais especificamente ao disposto no seu art. 3º, a Secretaria da Receita Federal expediu a IN SRF nº 315, de 03/04/5003, dispondo sobre o cálculo do crédito presumido do IPI:

“Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, como ressarcimento relativo às Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de insumos correspondentes a matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI), materiais de embalagem (ME), bem assim de energia elétrica e combustíveis, utilizados no processo industrial, e do valor correspondente à prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto, poderá ser determinado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 5º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o art. 1º a pessoa jurídica produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais.

(...).

Art. 6º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no art. 1º:

I - de aquisição, no mercado interno, de insumos correspondentes a MP, PI e ME, utilizados no processo industrial;

(...).

Art. 13. A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores de MP, PI, ME, energia elétrica, combustíveis e da prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda, relativos à industrialização durante o período.

*Parágrafo único. O sistema de que trata o **caput** deverá permitir a identificação de MP, PI, ME, energia elétrica, combustíveis e do valor da prestação de serviços na industrialização por encomenda sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*

Art. 15 A pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial ou a que, mesmo que mantenha tal sistema, não consiga efetuar os

cálculos de que trata o artigo 13, deverá apurar a quantidade de MP, PI, ME e combustíveis utilizados no processo industrial, em cada mês, somando a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo do total a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas no processo industrial e as transferências.

§ 1º as MP, os PI, os ME e os combustíveis, utilizados no processo industrial, que geram direito ao crédito presumido, serão apurados com base nos documentos fiscais das respectivas aquisições;

§ 2º a avaliação de MP, de PI, de ME e dos combustíveis utilizados no processo industrial durante o mês será efetuada pelo método PEPS;

(...).”

Ora, segundo estes dispositivos legais, o contribuinte que não possui sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, como no caso da recorrente, aliás, reconhecido por ela própria, a apuração do crédito presumido do IPI, pelo regime previsto na Lei nº 10.276, de 10/09/2001, adotado por ela, deve ser efetuada com a avaliação das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem pelo método PEPS.

No caso de pedidos de ressarcimento de créditos, a obrigação de apresentar provas do seu direito é do pleiteante, ou seja, do contribuinte.

Conforme demonstrado e provado nos autos, a recorrente não possui sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, não apurou os créditos presumidos do IPI, em discussão, utilizando a valoração dos insumos pelo método PEPS e, intimada e reintimada a apresentar o DCP utilizando este método, não atendeu às intimações.

Assim, não há que se falar em ressarcimento/compensação do crédito presumido do IPI em discussão.

Quanto à alegação de que somente apurou créditos sobre insumos, mediante autorizações expressas concedidas anteriormente pelo AFRB Supervisor da EQITD/DIORT/DERAT/São Paulo e pelo AFRB chefe da DIORT da DRF em São José do Rio Preto, a recorrente não apresentou prova alguma dessa alegação.

Já a homologação da compensação de débito fiscal, mediante a transmissão de Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado na Dcomp não tem certeza nem liquidez.

Dessa forma, mantém-se a não homologação das compensações dos débitos tributários declarados nas Dcomps discutidas neste processo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/07/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13807.011940/2003-41
Acórdão n.º **3301-01.492**

S3-C3T1
Fl. 2.127

CÓPIA